



S. R.

# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

1475

*Do Excmo  
Vogal Democrata  
Lisboa, 20/1/2011*

## Despacho:

Envie-se, por e-mail, ao Excmo membro do CSM, còpia do presente parecer e do expediente a ele atinente (fs. 1468 a 1471), para que, se o acharem por conveniente, se pronunciem, em 10 dias, sobre o assunto em apreço.

*Na brecha referida de alçada ao Parecer, remita-se à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias*

*Lisboa, 20-01-2011*

*Fabiano Diniz  
(em uso de competências delegadas/  
subdelegadas)*

## PARECER

**Ref.ª:** Proc. n.º 99-43/D – Gabinete de Apoio

**Assunto:** Proposta de Lei n.º 44/XI/2 que visa criminalizar o incitamento público à prática de infracções terroristas, o recrutamento para o terrorismo e o treino para o terrorismo, dando cumprimento à Decisão-Quadro n.º 2008/919/JAI do Conselho, de 28 de Novembro de 2008, que altera a Decisão -Quadro n.º 2002/475/JAI relativa à luta contra o terrorismo, e procede à terceira alteração da Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto.

### 1. Objecto

Pela Exmo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, foi remetido em 13.01.2011, n.º 44/XI/2.<sup>a</sup> que visa criminalizar o incitamento público à prática de infracções terroristas, o recrutamento para o terrorismo e o treino para o terrorismo, solicitando a emissão de parecer escrito acerca desta iniciativa legislativa.

Por despacho do Exmo. Senhor Chefe de Gabinete de Apoio do CSM, de 17.01.2011, foi determinada a emissão de parecer.



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

### 2. Enquadramento

A proposta de lei em apreço visa a criminalização do incitamento público à prática de infracções terroristas, do recrutamento e treino para o terrorismo, sem que cometidos de forma dolosa, adaptando ao direito interno a Decisão-Quadro n.º 2008/919/JAI, do Conselho, de 28 de Novembro.

### 3. Apreciação

3.1. Visando o desiderato da adaptação ao direito interno a Decisão-Quadro n.º 2008/919/JAI, do Conselho, de 28 de Novembro, o projecto em análise procede à alteração do artigo 4.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, punindo os aludidos comportamentos com pena de prisão de 2 a 5 anos.

3.2. A Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, aprovou a Lei de combate ao terrorismo, tendo retirado do Código Penal os crimes e «organizações terroristas» e «terrorismo», os quais passaram a ser integrados na citada legislação avulsa, que prevê outros tipos de crimes, a saber, os praticados por «outras organizações terroristas» e o «terrorismo internacional», não deixando de prever a responsabilidade penal das pessoas colectivas nesta matéria. Cumpre recordar que a citada Lei n.º 52/2003 teve origem no Projecto de Lei n.º 206/IX e na Proposta de Lei n.º 43/XI, tendo o seu teor sido aprovado pela Assembleia da República *por unanimidade*.

A Lei n.º 52/2003 sofreu, entretanto, duas alterações de pormenor. A primeira, pela Lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro (alterando o regime da responsabilidade penal das pessoas colectivas e equiparadas, que passaram a ser submetidas ao regime geral) e a segunda, pela Lei n.º 25/2008, de 05 de Junho (que estabeleceu medidas preventivas e repressivas de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, transpondo para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2005/60/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26.10 e a Directiva n.º 2060/70/CE, da Comissão, de 01.08).

3.3. A Decisão-Quadro n.º 2008/919/JAI constitui uma modificação da anterior Decisão-quadro 2002/475/JAI, que esteve na base da Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, na sequência dos ataques nos EUA em 11 de Setembro de 2001 e da pretensão da União Europeia na intensificação do combate ao terrorismo.

A Resolução 1624 (2005) do Conselho de Segurança das Nações Unidas instou os Estados a tomarem as medidas necessárias e adequadas e, de acordo com as suas obrigações decorrentes do direito internacional, a proibir, por lei, o incitamento à prática de actos terroristas e a prevenir tal conduta. Por sua vez, a Convenção do Conselho da Europa para a



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Prevenção do Terrorismo estabelece a obrigação de os Estados signatários criminalizarem o incitamento público à prática de infracções terroristas e o recrutamento e treino para o terrorismo, sempre que cometidos de forma ilegal e dolosa.

Na Decisão-Quadro n.º 2008/919/JAI estabelece-se que os Estados-membros devem prever nos seus ordenamentos internos (*até 9 de Dezembro de 2010* — cfr. art.º 3.º) sanções para pessoas singulares que tenham, de forma dolosa, incitado publicamente à prática de infracções terroristas ou procedido ao recrutamento para o terrorismo ou ao treino para o terrorismo e para pessoas colectivas que sejam responsáveis por tal incitamento, recrutamento ou treino. Estes comportamentos deverão ser punidos de forma idêntica em todos os Estados-Membros, mesmo que não sejam praticados através da internet.

3.4. Considerando que as alterações propostas à Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto visam cumprir nos termos exactos o constante da aludida Decisão-Quadro e, por outro lado, verificando-se que tais alterações não suscitam qualquer reserva ou conflito com o direito penal constituído, afigura-se desnecessário proceder a qualquer reserva ou sugestão à Proposta de Lei em apreço.

Aos 18 de Janeiro de 2011.

**Joel Timóteo Ramos Pereira**

Juiz de Direito de Círculo

Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura